

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 0040018

Relator: MANSO RAÍNHO

Sessão: 17 Maio 2000

Número: RP200005170040018

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REC CONTRAORDENACIONAL.

Decisão: PROVIDO. REVOGADA A DECISÃO.

CONTRA-ORDENAÇÃO

ARMA DE FOGO

ARMA CAÇADEIRA

CAÇA

USO IRREGULAR

APREENSÃO

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

TIPICIDADE

Sumário

I - Resulta do Decreto-Lei n.37313, de 21 de Fevereiro de 1949, que as armas de caça se destinam apenas a dois fins: um típico (exercício venatório), outro casual (defesa de propriedade).

II - Quem, estando autorizado ao uso e porte de arma de caça, fizer disparos para o ar com o fim de experimentar a arma - o que não se confunde com a sua utilização - não incorre na prática da contra-ordenação a que alude o artigo 65 daquele diploma legal.

III - Não há fundamento para a apreensão da referida arma de caça, por não ter ficado provado que o agente se tenha dedicado, na circunstância, à prática de exercícios de tiro, antes se limitou a experimentar a arma.

IV - As sanções previstas no artigo 68 do Decreto-Lei n.37313 não são penas acessórias em relação às transgressões, antes constituem uma medida autónoma, conquanto possam ser cumuláveis com a pena de multa, sendo que tal normativo não padece de inconstitucionalidade material, estando suficientemente tipificados os pressupostos de facto da respectiva medida.

V - O n.2 do artigo 290 da Constituição reporta-se somente à chamada compatibilidade material com a Constituição actual e não também à orgânica (bem como à formal). Portanto, o direito ordinário anterior à Constituição de 1976 tem que ser aplicado pelos tribunais, excepto se enfermar de

inconstitucionalidade material, irrelevando a respectiva proveniência orgânica.